

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2012

(Do Sr. Mário Negromonte)

Altera a redação de dispositivos da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para fixar o período das convenções partidárias entre os dias 1º e 20 de agosto dos anos em que se realizarem eleições, e proibir a realização de carreatas na campanha eleitoral.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a redação de dispositivos da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para fixar o período das convenções partidárias entre os dias 1º e 20 de agosto do ano em que se realizarem eleições, e proibir a realização de carreatas durante as eleições.

Art. 2º Os dispositivos adiante enumerados da Lei nº 9.504, de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º A escolha dos candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período de 1 a 20 de agosto do ano em que se realizarem as eleições, lavrando-se a respectiva ata em livro aberto e rubricado pela Justiça Eleitoral.

.....(NR)”

“Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 25 de agosto do ano em que se realizarem as eleições.

.....(NR)”

“Art. 16. Até vinte dias antes da data das eleições, os Tribunais regionais Eleitorais enviarão ao Tribunal Superior Eleitoral, para fins de centralização e divulgação de dados, a relação dos candidatos às eleições majoritárias e proporcionais, das quais constará obrigatoriamente a referência ao sexo e ao cargo a que concorrem.

.....(NR)”

“Art. 28.....

.....  
 .§ 4º Os partidos políticos, as coligações e os candidatos são obrigados, durante a campanha eleitoral, a divulgar, pela rede mundial de computadores (internet), no dia 6 de setembro do ano em que se realizarem eleições, relatório discriminando os recursos em dinheiro ou estimáveis em dinheiro que tenham recebido para financiamento da campanha eleitoral, e os gastos que realizarem, em sítio criado pela Justiça Eleitoral para esse fim, exigindo-se a indicação dos nomes dos doadores e os respectivos valores doados somente na prestação de contas final de que tratam os incisos III e IV do art. 29. (NR)”

“Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida a partir do dia 25 de agosto do ano da eleição.

.....(NR)”

“Art. 47. As emissoras de rádio e de televisão e os canais de televisão por assinatura mencionados no art. 57 reservarão, nos vinte e cinco dias anteriores à antevéspera das eleições, horário destinado à divulgação, em rede, da propaganda eleitoral gratuita, na forma estabelecida neste artigo.

.....(NR)”

“Art. 52. A Justiça Eleitoral convocará os partidos e a representação das emissoras de televisão para apresentarem, até 6 de setembro do ano da eleição, plano de mídia nos termos do art. 51, para o uso da parcela do horário eleitoral gratuito a que tenham direito, garantida a toda participação nos horários de maior e menor audiência. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei, que ora submetemos à consideração dos membros dessa Casa, tem como principal objetivo a transferência, para o mês de agosto dos anos eleitorais, a realização das convenções partidárias para escolha dos candidatos. Com a medida proposta, pretendemos reduzir o período da campanha eleitoral, evitando os enormes gastos por ela acarretados, os quais desequilibram a situação dos candidatos e podem afetar a lisura dos pleitos, comprometendo, assim, o regime democrático.

A par dessa providência, proibimos, na propaganda eleitoral, a realização de carreatas, por considerar essa prática antiecológica, pela alta emissão de gases poluidores, além de perturbar o sossego público e constituir perigo para a população, uma vez que reúne grande número de veículos.

Na certeza de estarmos contribuindo para o aperfeiçoamento da legislação eleitoral, contamos com a aprovação dos nossos Pares para o que ora sugerimos.

Sala das Sessões, em            de            de 2012.

Deputado MÁRIO NEGROMONTE